



C.M.V. 5227/17
Proc. N°:
Fls. 01
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 278 /2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

O Vereador Roberson Augusto Costalonga "SALAME" apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A proposta tem por objetivo determinar que estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas intolerantes à lactose ou glúten, destinem a esses produtos um espaço único, específico, visando a proteção de centenas de pessoas que possuem alergia, doença celíaca ou algum tipo de intolerância alimentar, ajudando-os na hora da compra a identificar o produto específico à sua necessidade.

Ademais, determinar que supermercados, hipermercados e afins aloquem produtos sem glúten ou lactose em gôndola ou prateleira ou corredores

LIDO EM SESSÃO DE 24/10/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Rua Ângelo Antônio Schiavirato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 278 / 17

5194/17



C.M.V. 5227, 17
Proc. N°:
Is. 02
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

específicos, torna-se uma simples ação de organização, sem nenhum ônus para os mesmos, garantindo, assim, a segurança do produto e do consumidor.

Sendo assim, submetemos o presente Projeto de Lei a elevada apreciação dos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na forma regimental.

Valinhos, 19 de outubro de 2017

Roberson Augusto Costalonga "SALAME"

Vereador

Nº do Processo: 5227/2017

Data: 20/10/2017

Projeto de Lei n.º 278/2017

Autoria: ROBERSON COSTALONGA SALAME

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências.



PROPOSTA DE LEI Nº

/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 5227, 17
Proc. Nº: _____
Fis. 03
Resp: _____

ESTADO DE SÃO PAULO
Dispõe sobre a obrigatoriedade ^e dos

mercados, ~~supermercados~~, ~~hipermercados~~ e
os estabelecimentos congêneres a
acomodar, ^{em} em espaço único, gôndola,
prateleira ou corredores específicos, os
produtos alimentícios elaborados sem a
adição de glúten ou lactose e dá outras
providências^s.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso-de-suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres obrigados a acomodar^m, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose.

Parágrafo único: O local deverá ser identificado com placa ou similar.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



C.M.V.
Proc. N°: 5227, 97
Fis. 09
Resp: (D)

I- Na primeira autuação, advertência
II- Na segunda autuação, multa equivalente a _____
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO
Unidades Fiscais do Município.

III- Na terceira autuação, a multa prevista no inciso anterior ~~será aplicada~~ em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde, fiscalizará a aplicação desta Lei, bem como receberá e apurará as denúncias de consumidores devidamente comprovadas.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

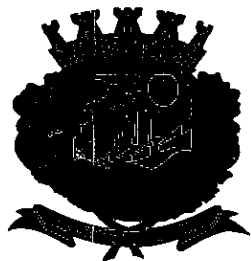
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtalo Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

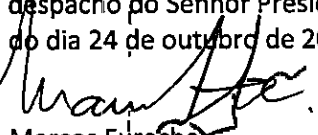
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5227/17

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de outubro de 2017.


Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
25/outubro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5227/17
Fls. 06
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 305/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 278/2017 – Autoria do vereador Roberson Augusto Costalonga “SALAME”, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbaçini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências”, de autoria do vereador Roberson Augusto Costalonga “SALAME”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

Consta da justificativa que a proposta “tem por objetivo determinar que estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios recomendados para pessoas intolerantes à lactose ou glúten, destinem a esses produtos um espaço único, específico, visando a proteção de centenas de pessoas que possuem alergia, doença celíaca ou algum tipo de intolerância alimentar,



C.M.V.
Proc. Nº 5227, 17
Fls. 07
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ajudando-os na hora da compra a identificar o produto específico à sua necessidade."

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social, com direito a voto, especialmente:

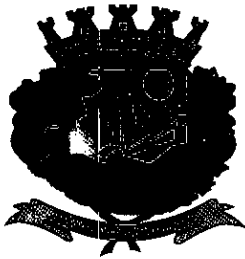
1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



C.M.V. Proc. Nº 5227/17
Fls. 08
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

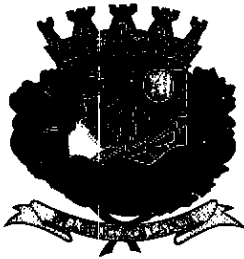
II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:



C.M.V.
Proc. Nº 5227/17
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Nesse sentido colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.

1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito.

2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.

3. Julgaram improcedente a ação.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares. Órgão Especial. Data do julgamento: 30/07/2014. Data de registro: 04/08/2014).

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 5277/17
Fls. 10
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de novembro de 2017.

[Signature]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

[Signature]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Signature]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 5227/17
 Fls. 11
 Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 278/17

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17
 PRESIDENTE
 Israel Scupenato

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Signature]</i> Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	()
MEMBROS		
<i>[Signature]</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>[Signature]</i> Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>[Signature]</i> Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	()
<i>[Signature]</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	()

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 5227/17
Fls. 12
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

Projeto de Lei nº 278/2017

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados, supermercados, hipermércados e os estabelecimentos congêneres a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências.

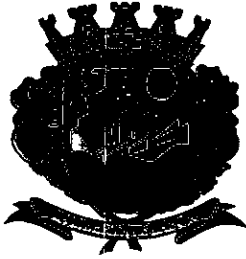
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB		
Dalva Bertó Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 05 de dezembro de 2017.



C.M.V.
Proc. Nº 2271/17
Fls. 13
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/02/18

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 6/2/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE AUTÓGRAFO Nº 04/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 5227/17
Fls. 19
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 278/17 - Autógrafo n.º 04/18 - Proc. n.º 5227/17

LEI N.º

Recebido
08 FEV. 2018

14:40

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos mercados e estabelecimentos congêneres acomodarem, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose e dá outras providências.

Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres obrigados a acomodar, em espaço único, gôndola, prateleira ou corredores específicos, os produtos alimentícios elaborados sem a adição de glúten ou lactose.

Parágrafo único. O local deverá ser identificado com placa ou similar.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 278/17 - Autógrafo n.º 04/18 - Proc. n.º 5227/17

Fl. 02

- I- na primeira autuação, advertência;
- II- na segunda autuação, multa equivalente a Unidades Fiscais do Município;
- III- na terceira autuação, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde, fiscalizará a aplicação desta Lei, bem como receberá e apurará as denúncias de consumidores devidamente comprovadas.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 5227/17
Fis. 16
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 278/17 - Autógrafo n.º 04/18 - Proc. n.º 5227/17

Fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 06 de fevereiro de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário